



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.007287/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.019 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente JJP TRANSPORTES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS OMISSOS OU INCORREÇÕES. CFL 69. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com omissões ou contendo informações inexatas ou incompletas relativas a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia o § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei 8.212/91, art. 32-A.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira
– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JJB TRANSPORTES LTDA - ME, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão n.º 07-17.076/2009, às e-fls. 74/87, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com erros de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §3º, em relação ao período de 01/2004 a 06/2007, conforme Relatório Fiscal (fls. 14/15) e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.178.416-5.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa, no período de 01/2004 a 06/2007, informou na GFIP o FPAS 507, quando o correto seria o FPAS 612, posto que, conforme seu Contrato Social, a empresa tem como objeto social, desde 01/2004, Serviços de Transportes e Agenciamento de Cargas Rodoviárias, sendo alterado em 02/06/2005 para Serviços de Agenciamento de Cargas Rodoviárias, e, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tem como atividade econômica principal o Agenciamento de Cargas, exceto para transporte marítimo, código 5250-8/03.

A penalidade aplicável encontra-se prevista no art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 e no art. 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O valor da multa foi calculado conforme descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, resultando em R\$ 2.760,56 (dois mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

A fiscalização também informa que não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 92/98, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Alega que o auditor fundamentou seu lançamento no fato da empresa ter, desde 01/2004, como ramo de atividade os Serviços de Transportes e Agenciamento de Cargas rodoviárias, alterado em 02/06/2005 para Serviços de Agenciamento de Cargas Rodoviárias, o que está compreendido no CNAE-Fiscal n.º 5250-8/03 e que, de acordo

com o auditor, teria como correspondente o FPAS n.º 612. Porém, o referido código do CNAE-Fiscal, tem como correspondente o FPAS 515, conforme a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 836, de 02/04/2008. Assim, diz não existir a correspondência necessária entre a infração apontada com o dispositivo legal que entende aplicável à espécie, visto que o auditor não indica com precisão o código FPAS que a empresa, em tese, deveria ter informado, mencionando código que destoa de sua própria fundamentação para aplicação da multa. Portanto, entende que tal circunstância demonstra erro na capitulação legal e a não ocorrência da subsunção dos fatos à hipótese da multa aplicada, razões pelas quais, diz que o lançamento deve ser declarado nulo, em preliminar, ou improcedente no mérito.

(...)

solicita a adequação dos valores das multas e demais acréscimos legais ao estipulado no art. 26 da Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, oriunda da conversão da MP n.º 449/08.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira

, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Trata-se de Auto de Infração, por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme relacionado no anexo I de fls. 44, descumprindo o previsto no art. 32, IV, §§ 3º e 6º da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Decreto n.º 3.048/99.

No presente caso, se vê que a fiscalização constatou, com base nas atividades da empresa, constantes em seu contrato social e nas informações relativas ao seu CNPJ, que o contribuinte informou erroneamente nas GFIP o código FPAS 507, quando o correto seria o FPAS 612, no período de 01/2004 a 06/2007, incorrendo no descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação supracitada.

O contribuinte, por sua vez, alega que o auditor fundamentou seu lançamento no fato da empresa ter, desde 01/2004, como ramo de atividade os Serviços de Transportes e Agenciamento de Cargas rodoviárias, alterado em 02/06/2005 para Serviços de Agenciamento de Cargas Rodoviárias, que está compreendido no CNAE-Fiscal n.º 5250-8/03 e que, de acordo com o auditor, teria como correspondente o FPAS n.º 612. Todavia, o referido código do CNAE-Fiscal, tem como correspondente o FPAS 515, conforme a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 836, de 02/04/2008.

Afirma que tal situação, acarreta a nulidade do Auto de Infração, por erro na capitulação legal, e sua improcedência, no mérito, pela não ocorrência da subsunção dos fatos à hipótese da multa aplicada.

Pois bem.

Considerando que, como dito, em seu recurso voluntário o recorrente reproduziu as alegações de defesa constantes de sua impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos da decisão de primeira instância, para que façam parte integrante deste voto:

Sobre essa questão, primeiro, há que se dizer que, durante o período a que se refere esta autuação (01/2004 a 06/2007), a classificação dos códigos de FPAS se encontrava normatizada no “Anexo XIX - Tabela de Códigos FPAS” da IN INSS/DC n.º 100, de 18/12/2003, e, posteriormente, no “Anexo II - Tabela de Códigos FPAS” da IN MPS/SRP n.º 03, de 14/07/2005, até as alterações trazidas pela IN RFB n.º 739, de 02/05/2007.

Em relação aos códigos de FPAS 515 e 612, essas instruções normativas continham as seguintes descrições:

(...)

Vê-se também que a autoridade fiscal indicou às fls. 12 que as atividades da empresa correspondem, desde 01/2004, a Serviços de Transportes e Agenciamento de Cargas Rodoviárias e, após 02/06/2005, a Serviços de Agenciamento de Cargas Rodoviárias, conforme apurou nos contratos sociais do contribuinte; bem como verificou, nas informações constantes do CNPJ da empresa, que esta tem como atividade econômica principal o código 5250-8/03, relativo ao Agenciamento de Cargas, exceto transporte marítimo.

Assim, com base nas descrições contidas nas Instruções Normativas da época, relativas ao período autuado, e nas atividades da empresa, apontadas pelo auditor em seu Relatório Fiscal de fis. 12, constata-se que o código FPAS em que se enquadrava o contribuinte, no período de 01/2004 a 06/2007, era o 612, posto que este código abrangia atividades relacionadas a cargas rodoviárias, o que não ocorria no FPAS 515.

Ressalta-se que apenas a partir de 02/01/2008, com a vigência do Anexo Único da IN RFB n.º 785, de 19/11/2007 (DOU de 23/11/2007), que alterou o “Anexo II - Tabela de Códigos FPAS” da IN SRP n.º 03/2005, é que a classificação dos códigos FPAS, excetuando-se as situações especiais, passou a ser feita com correspondência direta no CNAE da empresa, como se vê a seguir:

(...)

Assim, a partir de 02/01/2008, com a vigência do referido Anexo Único, as empresas classificadas no CNAE 5250-8/03, passaram a ter previsão nonnativa de 'enquadramento no FPAS 515.

Contudo, a presente autuação abrange um período anterior a esse evento (01/2004 a 06/2007), no qual vigoravam as Tabelas de Código FPAS já transcritas acima.

Portanto, considerando o período autuado e as normas vigentes na ocasião, não se confirma a alegação do contribuinte de que houve equívocos entre os fundamentos apontados pela autoridade lançadora e sua conclusão de que o FPAS correto da empresa no período em questão é o 612. Por conseguinte, não há motivos para declarar a nulidade ou a improcedência desta lavratura, como requereu a impugnant.

Logo, diante do erro no preenchimento do campo FPAS nas GFIPs no período em pauta, restou caracterizada a infração à legislação previdenciária, devendo ser mantido o lançamento.

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Por fim, devemos ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

O Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

A Súmula CARF n.º 119¹ foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP n.º 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP n.º 449, de 2008, – com mais razão ainda, por se referir a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias – dever ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

O entendimento em questão não destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI N.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei n.º 8.212/91.

Acórdão n.º 9202-009.929 – CSRF/2ª Turma, de 23 de setembro de 2021.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

¹ **Súmula CARF n.º 119.** “No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996” (revogada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021; efeito vinculante para a RFB revogado pela Portaria ME n.º 9.910 de 17/08/2021, DOU de 18/08/2021).

Acórdão n.º 9202-009.753 - CSRF/2ªTurma, de 24 de agosto de 2021.

Neste diapasão, a multa deve ser recalculada, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei n.º 8.212/91, artigo 32-A.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* em parcial consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO** e, no mérito. **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira